



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2390161-12.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que são embargantes WILSON GUSE, WILMA GUSE, WILIMAR GUSE, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS SANTA CATARINA LTDA. e WALMIR GUSE, é embargada MARIA APARECIDA PASCOAL MARÇAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.296

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N° 2390161-12.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: MOGI GUAÇU – 1ª V.C.

EMBARGANTES: WILSON GUSE E OUTROS

EMBARGADA: MARIA APARECIDA PASCOAL MARÇAL

INTERESSADO: RODRIGO MARÇAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS INCISOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015 - DESVIRTUAMENTO DO RECURSO, ESPECIALMENTE DO SEU CARÁTER INTEGRATIVO E ESCLARECEDOR – A ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material impõem a sua rejeição. Embargos rejeitados.

Vistos...

Embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória, para manter o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel de matrícula sob n° 65.517, do Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP (fls. 57/60, dos autos principais).

Os embargantes, com pretensão de prequestionamento, reclamam que o v. Acórdão foi omissivo quanto a existência de fraude à execução, além de que apontam que não mencionou a desconsideração da personalidade jurídica, a qual possibilita que o sócio arque com as dívidas da sociedade (fls. 01/10, dos autos incidentais).

Tempestivos e sem oposição ao julgamento virtual, os embargos estão prontos para julgamento.

É o relatório.

O art. 1.022, do Código de Processo Civil de 2015, apresenta rol exaustivo das hipóteses em que podem ser opostos os embargos de declaração, a saber: a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Nenhuma delas é observada no v. Acórdão.

O v. Acórdão reconheceu que: *"A agravada alega que reside no imóvel e indicou o endereço para as diligências processuais (fls. 1.829, dos autos de origem), conforme se verifica do mandado de intimação e certidão de retorno positivo (fls. 1.576/1.577, dos autos de origem)"* (fls. 60, dos autos principais).

Nesse sentido, a embargada comprovou que reside no bem, além de que, como mencionado no julgado, não possui outro imóvel, de forma que se trata de bem de família, o qual é impenhorável, não sendo cabível a penhora diante de incidente de desconsideração da personalidade jurídica ou verificável a aludida fraude à execução.

Na verdade, as razões recursais revelam evidente inconformismo com o resultado do julgamento, de forma que os embargantes pretendem a reforma do v. acórdão através dos presentes embargos de declaração, sem que exista base legal para tanto.

Quanto à pretensão de prequestionamento, o previsto no artigo 1.025 do Código de Processo Civil



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atende aos interesses dos embargantes.

Pelo exposto, **rejeitam-se os embargos de
declaração.**

WALTER FONSECA

Relator